ACÓRDÃO - AC00 - 929/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3157/2023
PROTOCOLO	: 2235270
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A RESULTANTE DO ATIVO FINANCEIRO MENOS O PASSIVO FINANCEIRO COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO – NÃO EMISSÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DCASPS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, ressalvadas as falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jaraguari**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Cláudio Ferreira da Silva**, vereador-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas contáveis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, vereador-presidente, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica demonstrou as irregularidades presentes na Prestação de Contas e, no Parecer PAR - 1ª PRC - 13140/2023, a Procuradoria de Contas concluiu pela irregularidade das contas.

O responsável foi intimado e apresentou resposta e novos documentos, fls. 353/380.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da necessidade de nova manifestação técnica nos autos e, tendo em vista que o PAR - 1ª PRC - 13140/2023 (fls. 338/345) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo responsável, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro-relator
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”	Encaminhou o Decreto 1100/2022, fls. 369/371 e o comprovante no montante de R$ 41,17, fl. 371, elucidando a divergência de valores no Comprovante de devolução do duodécimo.	Considero sanado o apontamento
Não publicidade de informações obrigatória conforme lei	Lei n. 101/2000,	Em resposta, o responsável informou que os documentos foram publicados e apresentou os prints da publicação.	Em consulta ao Portal da Transparência do Município, em 25/3/2024, foi

101/2000/LRF - Não encontrada a publicidade no Portal de Transparência da Câmara Municipal – referente ao exercício sob análise - do: demonstrativo da Execução Pormenorizada da Receita, dos demonstrativos contábeis referente ao Anexo 13, 14, 15, 17 e 18, do RGF-Relatório de Gestão Fiscal	arts. 48 e 48-A.		comprovada a publicação dos documentos faltantes. Considero sanada a irregularidade.
Divergência entre a resultante do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro com o Superávit Financeiro: Resultante do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro: R$ 881,57 Fontes de recursos: R$ 169,41 Diferença: R$ -712,06	Lei n. 4.320/64 Lei n. 101/2000. MCASP 9ª edição – Parte V – item 4.2.4	Apresentou novo Anexo 14, retificado, com o valor zerado Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Fls. 373/374.	Embora o responsável tenha realizado a retificação do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, às fls. 373/374, apresentando valor zerado relativo a Recursos Ordinários (linha mãe), o correto seria especificar os ativos e passivos (linhas filhas) demonstrando o cálculo com seu respectivo resultado. Deixo de aplicar multa, e considero o apontamento como passível de ressalva e recomendação para que o responsável se atente com mais rigor às regras de contabilidade aplicadas à administração pública.
Divergência entre o Passivo Financeiro e a Dívida Flutuante orçamentária: Saldo final do Passivo Financeiro exercício 2022: R$ 45.161,25 Saldo Final da Dívida Flutuante – exercício 2022 (exceto extra orçamentárias): R$ 31.757,65 Distorção: R$ -13.403,60	Lei n. 4.320/64 Lei n.101/2000.	Informou que não compreenderam o cálculo realizado pela equipe técnica e que essa conferência não deveria ser feita, mas que, como alteraram o Anexo 14, o valor do passivo financeiro ficou em R$46.042,82 (Anexo 14) e o saldo da Dívida Flutuante pra 2023 ficou, também, em R$ R$46.042,82 e que a conferência correta a ser feita seria do anexo 13 com o Anexo 17 e Anexo 14, relativo aos Restos a Pagar.	Deixo de considerar a irregularidade, tendo em vista discordarmos da comparação realizada pela equipe técnica, pois os valores objeto da comparação não precisam coincidir. Ressalta-se que a convergência de valores deve ser entre os valores apresentados nos Restos a Pagar, o que restou comprovado nos autos.
Divergência entre os valores da depreciação demonstrada no	Lei n. 4.320/64	Foram feitas as devidas correções e encaminhado novo Demonstrativo	Embora o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais seja

Balanço Patrimonial e a registrada no Demonstrativo Sintético: Diferença dentre a Depreciação do exercício atual para o exercício anterior conforme Balanço Patrimonial: R$ 28.533,21. Depreciação do exercício registrada no Demonstrativo Sintético: R$ 0,00.	Lei n.101/2000.	Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, fl. 377.	um quadro auxiliar, o valor da Depreciação precisa coincidir como constante no Balanço Patrimonial. Tendo em vista o envio do novo documento, com as devidas correções, considero sanada a irregularidade.
Não emissão das Notas Explicativas juntamente às DCASPs.	MCASP – 9ª edição, Parte V	Informaram que as Notas Explicativas só são necessárias caso as demonstrações forem insuficientes para a evidenciação de fatos relevantes que possam provocar mudança drástica no patrimônio da Entidade, o que não é o caso da Câmara Municipal de Jaraguari.	As NEs devem ser elaboradas e publicadas de forma conjunta às DCASPs, portanto, recomendo ao responsável para que nos próximos exercícios envie as Notas Explicativas conjuntamente às DCASPs

De todo o exposto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício de 2022, não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao responsável para que se atente, com mais rigor, às normas contábeis aplicadas à administração pública.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, vereador-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas contáveis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MSS/ARP